Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

MENSAGEM Nº 28/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, projeto de Lei que prevê o acréscimo das alíneas "h" e "i", inciso II do artigo 65, na parte alusiva as Infrações relativas aos Documentos Fiscais, da Lei Complementar 001/98, devido a implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal.

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal digital que substituirá os talões de notas fiscais de serviços, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à tributação do ISSQN.

A implantação da nota eletrônica vai simplificar a vida dos prestadores de serviços e substituirá gradativamente as tradicionais notas impressas, conforme cronograma a ser estabelecido pelo fisco municipal através de Decreto que instituirá a nota eletrônica de prestação de serviços.

Diante do exposto e pela necessidade de adequação da legislação para tal, esperamos que o projeto mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 19 de março de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mar-2014-15:58-01942-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Complementar

PROJETO DE LEI Nº 1|2014

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 001 de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.

Art. 1º Acrescentar alíneas ao artigo 65, inciso II, das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais da Lei Complementar 001 de 17 de dezembro de 1998.

"Art. 65 ...

II - ...

Infrações relativas aos documentos fiscais:

...

h – emissão de notas fiscais manuais de serviços, a partir da data da obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, independente do pagamento do imposto, multa de 05 (cinco) UFM´s por documento emitido.

dois pontos

i – deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou substituí-la fora do prazo previsto em decreto, multa de 05 (cinco) UFM´s.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 26 de março de 2014.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar n° 1/2014

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 28/2014, propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo acrescentar dispositivos ao Código Tributário Municipal, notadamente alterar o art. 65, acrescentando alíneas ao seu inciso II.

Aduz, em suas sucintas justificativas, que a proposição legislativa se deve à implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal, necessitando, assim, de regramentos para tanto.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A análise da proposição é simples e não exige muitas digressões a respeito.

Como dito pelo Executivo, houve a implantação do sistema de nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no Município, por meio de registros eletrônicos de fatos geradores e hipóteses de incidência sujeitas à tributação do ISSQN.

O art.65, do Código Tributário Municipal disciplina as penalidades que incorrem os contribuintes que não observarem algumas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

Ao inserir as alíneas "h" e "i", ao inciso II (que versa especificamente sobre as obrigações acessórias[1]), do art. 65, pretende-se disciplinar situação tributária não

[1] Neste sentido, reza o art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional:
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória: [...]
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 4 Visto

prevista no Código Tributário Municipal, permitindo ao agente fiscal a aplicação de sanção no caso de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte.

Portanto, sem delongas, é apenas uma atualização na legislação tributária municipal.

Outrossim, em nome da boa técnica legislativa, recomendamos seja feita emenda modificativa no art. 1º, com o seguinte teor:

> Art. 1º O inciso II, do art. 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido das alíneas *h* e *i*, com as seguintes redações:
>

Desta feita, é o parecer **favorável** à tramitação regimental.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Abr-2014-09:19-017220-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014

I. RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Executivo Municipal, visa acrescentar alíneas "h" e "i" ao art. 65, Inciso II da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Justifica, através da Mensagem nº 28/2014, que tal alteração se dá devido à implantação de nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal, que substituirá gradativamente as notas fiscais impressas, conforme cronograma a ser estabelecido pelo fisco municipal.

Para tanto, o projeto de lei:

a) Torna infrações relativas aos documentos fiscais:
 - **a.** A emissão de notas fiscais manuais de serviços, a partir da data da obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
 - **b.** Deixar de substituir e (ou) substituir fora do prazo o Recibo Provisório de Serviços pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

b) Estabelece multa de 5 (cinco) UFM's a ambos os casos de infração criados pelo PL.

II. ANÁLISE

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, moralidade e mérito da proposição.

A proposição, por se tratar de tributação municipal, possui sua legalidade respaldada no artigo 84 da Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente à esfera municipal legislar sobre a matéria, havendo, ainda, reserva de iniciativa ao Poder Executivo.

Por força desse abrigo constitucional, a proposição não contém vícios de iniciativa, apresentando-se em conformidade com os requisitos regimentais, constitucionais e jurídicos, não enfrentando quaisquer impedimentos legais a sua normal tramitação.

Ademais, salienta-se que o art. 65, do Código Tributário Municipal, disciplina as penalidades que incorrem aos contribuintes que não observarem as obrigações tributárias e, dada a implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal, faz-se necessário estabelecer regras para o contribuinte.

Assim, acrescendo as alíneas "h" e "i" disciplina-se a situação tributária não prevista na lei, permitindo ao fiscal aplicação de sanção no caso de descumprimento de obrigação por parte do contribuinte.

Importa registrar, por fim, que nos é recomendada, pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, a elaboração de emenda modificativa ao art. 1º do PLC 01/2014, em nome da boa técnica legislativa.

III. VOTO

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 2 de abril de 2014.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 04-Abr-2014-09:19-012279-1/1

A Comissão de Justiça e Redação, através dos vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2014, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 14 / 4 / 2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 1º que passa a vigorar conforme com o seguinte texto:

Art. 1º O inciso II, do art. 65, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido das alíneas h e i, com as seguintes redações:

Nestes termos pedem deferimento.

Pato Branco, 2 de abril de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Raffael Cantu – PC do B
Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2014

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei Complementar n° 1/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual foi enviado por meio da Mensagem n° 28/2014, com a finalidade de obter autorização legislativa para acrescentar dispositivos à Lei Complementar n°001 de 17 de dezembro de 1998- Código Tributário Municipal, notadamente alterar o art. 65, acrescentando alíneas ao seu inciso II.

Segundo o projeto exposto, a proposição legislativa houve a implantação da nota fiscal eletrônica no âmbito municipal, necessitando, assim, de regramentos para tanto.

Esclarece ainda, que o art.65, do Código Tributário Municipal, disciplina as penalidades que os contribuintes cometem ao não observarem algumas obrigações tributárias, sendo principais ou acessórias, com aplicação de multa de 05 (cinco) UFM's por documento emitido não cumprindo a Lei.

Considerando que é apenas uma atualização na legislação tributária municipal, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2014.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 02 de abril de 2014.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Enio Ruaro- PR
Membro/ Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Abr-2014-09:21-019284-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2014

Através da Mensagem nº 28/2014, o **Executivo Municipal** propôs o **Projeto de Lei Complementar nº 1/2014**, que tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei Complementar n° 001, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.

Com a aprovação do Projeto de Lei em tese, o inciso II do art. 65, do Código Tributário Municipal será acrescido de alíneas "h" e "i", com a pretensão de disciplinar a situação tributária não prevista no Código Tributário Municipal, permitindo ao agente fiscal a aplicação de sansão no caso de descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, ou seja, trata-se de uma atualização na legislação tributária municipal, pois com a implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço, faz-se necessário tal regramento.

Para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação do Projeto de Lei em análise.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 1° de abril de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 07-Abr-2014-15:19-019307-1/1

Leunira Viganó Tesser – PDT – Relatora

Geraldo Edel de Oliveira - PV – Presidente

Claudemir Zanco – PROS - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2014

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.

Art. 1º O inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido das alíneas *h* e *i*, com as seguintes redações:

"Art. 65 ...

II - ...

Infrações relativas aos documentos fiscais:

...

h – emissão de notas fiscais manuais de serviços, a partir da data da obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, independente do pagamento do imposto: multa de 5 (cinco) UFM´s por documento emitido;

i – deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou substituí-la fora do prazo previsto em decreto: multa de 5 (cinco) UFM´s.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
2

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 26 E 27 DE ABRIL DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6061 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido das alíneas *h* e *i*, com as seguintes redações:

"Art. 65 ...

II - ...

Infrações relativas aos documentos fiscais:

...

h – emissão de notas fiscais manuais de serviços, a partir da data da obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, independente do pagamento do imposto: multa de 5 (cinco) UFM's por documento emitido;

i – deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou substitui-la fora do prazo previsto em decreto: multa de 5 (cinco) UFM's.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12

Segunda-feira, 28 de Abril de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0585

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido das alíneas h e i, com as seguintes redações:
"Art. 65 ...
II–...
Infrações relativas aos documentos fiscais:
...
h – emissão de notas fiscais manuais de serviços, a partir da data da obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, independente do pagamento do imposto: multa de 5 (cinco) UFM´s por documento emitido;
i – deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços ou substituí-la fora do prazo previsto em decreto: multa de 5 (cinco) UFM´s.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em _____ / _____ / _____ Edição: _____ PÁG. B _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod094543

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2014

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 28/2014

RECEBIDA EM: 25 de março de 2014

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, modificada posteriormente, dispondo sobre documentos fiscais.
(prevê o acréscimo das alíneas "h" e "i", inciso II do artigo 65, na parte alusiva as Infrações relativas aos Documentos Fiscais, da Lei Complementar 001/98, devido a implantação da nota fiscal eletrônica de prestação de serviço no âmbito municipal).

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 26/03/2014

PARECERES

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 27/03/2014
Relator: Raffael Cantu – PcdoB.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 27/03/2014
Relator: Enio Ruaro – PR.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 27/03/2014
Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 14/04/2014 – Aprovado com emenda, com 11 (onze) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 16/04/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 161, de 16 de abril de 2014.

Lei Complementar nº 59, de 17 de abril de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6061, de 26 e 27 de abril de 2014, p. B9; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 585, de 28 de abril de 2014.